



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.009357/2010-42
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.586 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LONG LIFE CONSULTORIA PLANEJAMENTO E EXECUCAO LTDA - EPP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não restar demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Segundo relatório de fls. 78 e seguintes, trata o processo de pedido de restituição de contribuições previdenciárias retidas pela empresa contratante quando do faturamento das

notas fiscais de prestação de serviço n.º 136 a 159, nas competências 01 a 11/2008, no valor originário de R\$ 26.307,94. O contribuinte transmitiu os pedidos eletrônicos, por competência, no sistema PER/DECOMP no site da Receita Federal do Brasil, conforme art. 3º, parágrafo primeiro da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008. O crédito refere-se a contribuições previdenciárias retidas e recolhidas em GPS (guia da previdência social) pela empresa contratante do serviço.

O pedido foi indeferido, tendo a Delegacia da Receita Federal sob o seguinte argumento:

O art. 65 da IN RFB n.º 900 de 30/12/2008 prevê que a autoridade competente para decidir a restituição e compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como realizar diligências nos estabelecimentos do sujeito passivo para exame de documentação fiscal e contábil, de forma a verificar a exatidão das informações prestadas. Assim sendo, a empresa foi intimada (intimação n.º 631/2011 fls. 47 e 48) a apresentar o livro Diário formalizado do ano de 2008 ou livro Caixa, planilha referente aos valores de contribuição previdenciária compensados, bem como apresentar a guia de recolhimento do valor retido da competência 11/2008, pois não há valor recolhido para esta competência e as guias de recolhimento referentes a outras entidades ou fundos das competências 01 a 11/2008, as quais também não apresentam recolhimento no sistema informatizado.

A finalidade da solicitação do livro Diário referente ao ano de 2008 foi verificar os lançamentos referentes ao faturamento das notas fiscais e à mão-de-obra empregada no serviço objeto dessas notas, bem como os lançamentos referentes à compensação efetuada pela empresa, a fim de confirmar a origem dos créditos utilizados e se os valores de restituição pleiteados já foram objeto de compensação.

A correspondência contendo a intimação retornou sem a ciência do contribuinte, com um carimbo do correio mencionando "número inexistente" (fl. 49). Foi mantido contato com o escritório com a pessoa responsável pelo envio dos pedidos eletrônicos e a mesma confirmou estar correto o endereço de postagem, foi solicitada a presença de responsável (ou pessoa devidamente habilitada) para tomar ciência da intimação, o que ocorreu em 11/07/2011 (fl. 48). Tendo decorrido o prazo para apresentação de documentação, a empresa não se manifestou.

Foram juntadas ao processo as telas do sistema informatizado referentes aos recolhimentos efetuados no período, bem como as telas referentes às informações prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP (fls. 51 a 72).

Ante o exposto, tendo em vista que não foi possível confirmar as informações prestadas por meio eletrônico, inviabilizando a apuração do direito creditório líquido e certo e em conformidade com o art. 65 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008, somos pelo indeferimento da restituição pleiteada.

Em manifestação de inconformidade (fls. 85) o Contribuinte arguiu que as intimações não foram enviadas para o endereço da sede da empresa, assim não foi comunicado do despacho decisório, portanto não exerceu seu direito de ampla defesa e contraditório. Destacou que a empresa estava à disposição para apresentar todo e qualquer documento para fazer face às exigências cabíveis e para viabilizar a apuração do direito creditório líquido e certo.

A decisão da DRJ foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, destacou que as intimações foram enviadas para o endereço cadastral do contribuinte e ainda,

após a devolução pelos Correios, a intimação foi realizada pessoalmente a partir do comparecimento de preposto da empresa na Delegacia Fiscal.

Em seu recurso voluntário o Contribuinte reitera a argumentação de erro na intimação e, na oportunidade, faz juntar aos autos a cópia integral do seu Livro Diário referente ao ano de 2008, planilha com a demonstração dos valores de contribuição previdenciária compensados e ainda guia de recolhimento acerca de tributo retido na competência de 11/2008 – documentos solicitados pelo fiscal competente quanto da análise original do pedido de restituição.

Na sessão de julgamento de 18.07.2014, por meio da Resolução n.º 2803-000.251, a 3ª Turma Especial converteu o julgamento em diligência para solicitar que Delegacia de origem: a) trouxesse aos autos informações discriminadas e atualizadas sobre a existência ou não de crédito tributário a restituir; b) em caso positivo, informasse os períodos e valores a serem restituídos.

Às fls. 243/244 é juntada informação fiscal atestando – após apresentação de documentos novamente solicitados ao Contribuinte – o direito a restituição de parte do valor pleiteado.

Após o trâmite processual a 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária deu provimento ao Recurso Voluntário para, considerando os documentos apresentados em sede de recursal e ainda resposta à diligência solicitada por meio da Resolução n.º 2803-000.251, reconhecer o direito à restituição dos valores expressamente apurados pela informação fiscal. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS NA FASE RECURSAL.

A não apreciação de provas trazidas na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade e processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Contra a decisão a Fazenda Nacional apresentou recurso especial ao qual foi dado seguimento parcial. Nos termos do despacho de admissibilidade e com base no acórdão paradigma n.º 2302-003.532 defende a recorrente que o Colegiado recorrido não poderia se manifestar sobre as provas juntadas no Recurso, pois não comprovou as circunstâncias do art. 16, §4º do Decreto n.º 70.235/72.

Intimado o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Do Conhecimento:

Antes de analisarmos o mérito do recurso é necessário tecer comentários acerca do seu conhecimento.

Conforme exposto, o Recurso da Fazenda Nacional tem como objeto a discussão acerca da impossibilidade da análise de provas juntadas em sede de recurso voluntário. Trazendo a redação do art. 16, inciso III e §4º do Decreto nº 70235/72, defende ter ocorrido a preclusão da juntada dos documentos pelo contribuinte. Para estabelecer a divergência é citado o acórdão 2302-003.532.

No caso paradigmático, analisando pedido genérico do contribuinte de juntada posterior de documentos – pedido ‘repetido’ da peça de impugnação-, o Colegiado entendeu pelo seu indeferimento em razão do art. 16 citado. Para melhor compreensão do julgado transcrevemos partes da decisão:

Também, o pedido genérico de juntada de documentos após a impugnação não deve ser acolhido, uma vez que a Portaria RFB n.º 10.875/2007, no art. 7º § 1º, acompanhando os preceitos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

...

No caso em análise, o impugnante não demonstrou, em sua peça de defesa, a ocorrência de nenhuma dessas situações, razão pela qual indefiro o pedido de juntada de documentos.

Pela passagem acima é possível concluir que no caso o contribuinte se quer apresentou os documentos, seja na impugnação ou no recurso voluntário. O Colegiado se manifestou acerca de mero pedido – comum em algumas defesas – de juntada posterior de documentos.

No caso ora analisado a situação fática é bem distinta.

Inicialmente é relevante destacar que no presente caso estamos diante de pedido de restituição, procedimento que pelas especificidades admite a relativização das formalidades para assegurar ao contribuinte de forma plena a comprovação do direito ao crédito. Diversamente, o acórdão paradigma trata de mero lançamento, e os fundamentos das decisões deixam clara a divergência das situações.

No acórdão recorrido há a argumentação no sentido de ter havido um erro no procedimento de intimação do contribuinte para apresentação dos documentos. Embora o contribuinte de fato não tenha atualizado seu endereço junto à Receita Federal em momento oportuno, tal situação ensejou a conversão do julgamento em diligência à Delegacia de Origem conforme consta da Resolução nº 2803-000.251:

3. A Delegacia de origem não conheceu o direito creditório da recorrente com base na não apresentação dos documentos comprobatórios por parte da interessada, indeferindo o pedido pleiteado.

4. A contribuinte por sua vez, afirma que os documentos exigidos não foram entregues em razão da não intimação pessoal da empresa recorrente.

5. Em sede de recurso voluntário a contribuinte anexou cópia integral do Livro Diário de competência do ano de 2008, juntamente com planilha referente aos valores de contribuição previdenciária compensados, bem como apresentou a guia de recolhimento do valor retido da competência 11/2008.

6. Diante desta informação, entendo que o presente processo deva ser reencaminhado à primeira instância, para que o fisco traga informações que possibilitem a averiguação da existência ou não do direito creditório do recorrente.

Para cumprir a diligência a própria Delegacia Fiscal intimou (fls. 229/230) o contribuinte para novamente apresentar documentos. A intimação foi cumprida e, diante da análise do conjunto dos documentos então constante dos autos, conclui a própria fiscalização pela existência do direito à restituição de parte do crédito pleiteado. Os valores e competências foram expressamente destacados na Informação Fiscal de fls. 243/244.

Diante desta manifestação, o Colegiado Recorrido ratificou o direito do contribuinte – direito que se tornou incontroverso após a manifestação da fiscalização. Observamos que decisão não se baseou nas provas juntadas pela parte. Na verdade, essas provas e a argumentação de erro no procedimento de intimação motivaram a conversão do julgamento em diligência e, a partir das informações do próprio fiscal, conclui a turma *a quo* pelo provimento do recurso. Consta do acórdão:

3. Em peça de Manifestação de Inconformidade, a recorrente esclarece que não apresentou os documentos exigidos por não ter sido devidamente citada, em virtude da mudança de endereço da empresa. Apesar do ônus de manter atualizado o cadastro na Secretaria da Receita Federal do Brasil ser da recorrente, sob a luz do princípio da verdade material, não seria justo a recorrente sofrer tamanho prejuízo por inobservância de uma regularidade formal.

...

8. Ademais, em cumprimento à Resolução n.º 2803000.251 (fls. 199/203), a Delegacia de origem apresentou informativo fiscal (fls. 243/244), onde reconhece a confirmação da retenção relativa à competência 11/2008 e a existência de crédito tributário a restituir relativo às demais competências analisadas. Vejamos:

...

9. Assim, considerando que a prova apresentada pela recorrente, ainda que em momento posterior à impugnação, deixou clara a existência de créditos a restituir, conforme informação fornecida pela própria autoridade fiscal, deve ser aplicado ao caso o princípio da busca pela verdade material, que norteia o processo administrativo, com a consequente restituição dos valores pleiteados.

10. Por fim, sobre o momento da apresentação da prova no processo administrativo fiscal, ressalte-se que há uma tendência em se atenuar os rigores da norma, afastando a preclusão em alguns casos excepcionais, no tocante a documentos que permitem o fácil e rápido convencimento do julgador, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, assegurando o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material para a consecução dos fins

processuais (A Prova no Processo Tributário, Coord. NEDER, Marcos Vinícius e outros, São Paulo: Dialética, 2010, p. 34 a 51).

11. Ultrapassadas essas questões, diante da confirmação pela própria Delegacia da existência de créditos a restituir, percebe-se que assiste razão à contribuinte.

Portanto, ainda que o acórdão tenha feito considerações sobre a possibilidade de – em situações excepcionais – ser admitida a juntada de documentos em sede de recurso voluntário, sua argumentação principal para o provimento do recurso passa pelo reconhecimento expresso da fiscalização acerca da existência do direito do contribuinte.

Diante de todo o exposto, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri